



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 825**

**De 12 de dezembro de 2011**

**Autógrafo nº 252/11 – Projeto de Lei Complementar nº 047/11**

**Autoria: Prefeitura Municipal de Araraquara**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 14/96 (Código de Arborização Urbana) e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,** Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 06 de dezembro de 2011, promulga a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** O Art. 37 da Lei Complementar nº 14, de 27 de novembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“§ 3º Ocorrendo a retirada de árvore, o proprietário deverá reparar o passeio público no prazo máximo de 15 (quinze) dias e providenciar a abertura de um novo canteiro para replantio a uma distancia de 1,0 metro do lado direito da anterior.

§ 4º O replantio poderá ser efetuado outro local, desde que devidamente justificado e mediante locação do técnico responsável da Prefeitura.”

**Art. 2º** O Art. 40 da Lei Complementar nº 14, de 27 de novembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

“§ 1º O projeto de áreas verdes e de arborização de vias deverá ser assinado por profissional registrado no CREA, estar acompanhado de ART devidamente recolhida, constar as garantias de implantação e conservação do projeto, Memorial Descritivo discriminando as espécies a serem utilizadas, com detalhamento do porte, DAP e quantificação das espécies.

§ 2º O projeto implantado deverá ser mantido pelo prazo de 05 (cinco) anos, mediante garantia caucionada, independente da aprovação definitiva.

§ 3º A arborização a ser implantada deverá respeitar a posição de recebimento da insolação, ou seja, na face norte e/ou

13:17 09/01/2012 002035 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

oeste, que recebe o sol da tarde, será vedada a instalação de rede elétrica, permitindo o plantio de mudas de espécies de grande porte, e na face sul e/ou leste, que recebe o sol da manhã, será permitida a implantação de rede elétrica e plantio de mudas de espécies de pequeno porte.

§ 4º Os projetos de arborização e recomposição de áreas verdes serão aprovados pelos setores técnicos da Prefeitura, mediante a manifestação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.”

Art. 3º O § 1º do Art. 41 da Lei Complementar nº 14, de 27 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Na impossibilidade comprovada da entrada de veículos em edificações existentes ou a serem construídas, o setor competente poderá conceder licença especial para a retirada de árvore, exigindo a doação de mudas de espécies definidas pelo corpo técnico do Município, conforme a tabela abaixo:

D.A.P. DA ÁRVORES SUPRIMIDA	Nº DE MUDAS A SEREM DOADAS	ESPÉCIE DE MUDAS A SEREM DOADAS
< 0,10m	12	Definida pela G.C.A.V.
0,11---0,200m	20	Definida pela G.C.A.V.
0,21----0,300m	30	Definida pela G.C.A.V.
0,31---0,400m	40	Definida pela G.C.A.V.
0,41---0,500m	50	Definida pela G.C.A.V.
> 0,50m	60	Definida pela G.C.A.V.

D.A.P. = diâmetro a altura do peito.”

Art. 4º O § 7º do Art. 47 da Lei Complementar nº 14, de 27 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 7º Nos casos em que a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis, de interesse particular, será exigida a doação de mudas de espécies definidas pelo corpo técnico do Município, conforme a tabela prevista no §1º do art. 41 desta Lei Complementar.”

Art. 5º O Art. 122 da Lei Complementar nº 14, de 27 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**“Art. 122.** As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei ficam sujeitas às seguintes penalidades:

### I – Corte e Destruição de Vegetação de Porte Arbóreo:

**a) Infração leve:** multa no valor de 10 UFM por exemplar de árvore abatida com DAP de até 0,05 metros.

**b) Infração média:** multa no valor de 20 UFM por exemplar de árvore abatida com DAP de 0,06 a 0,29 metros.

**c) Infração grave:** multa no valor de 50 UFM por exemplar de árvore abatida com DAP acima de 0,30 metros.

### II - Poda de Vegetação de Porte Arbóreo:

**a) Infração leve:** multa no valor de 10 UFM por exemplar podado de forma moderada;

**b) Infração grave:** multa no valor de 20 UFM por exemplar podado de forma drástica;

**§ 1º** Considera-se poda drástica aquela que apresenta uma ou mais das seguintes características:

- I. Supressão de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do volume da copa da árvore;
- II. Remoção total da copa, permanecendo acima do tronco os ramos principais com menos de 1,0 metro de comprimento nas árvores adultas;
- III. Remoção total de um ou mais ramos principais, resultando no desequilíbrio irreversível da árvore;
- IV. Remoção total da copa de árvores jovens e adultas, resultando apenas o tronco.”

**§ 2º** Ocorrendo a morte da espécie por decorrência da poda drástica, a multa aplicada será duplicada.

**§ 3º** O descumprimento do disposto no §3º do art. 37 desta Lei Complementar acarretará a aplicação de multa correspondente a 10 UFM, sem prejuízo da reabertura do canteiro.”

**Art. 6º** O Art. 123 da Lei Complementar nº 14, de 27 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**“Art. 123.** A pessoa física ou jurídica que podar ou cortar árvore declarada imune ao corte, independentemente das sanções prevista na legislação civil e penal, arcará com as seguintes penalidades administrativas :

I - Multa no valor de 50 UFM por exemplar de árvore podada.

II - Multa no valor de 100 UFM por exemplar de árvore abatida ou destruída.”

**Art. 7º** A Lei Complementar nº 14, de 27 de novembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 125A, com a seguinte redação:

**“Art. 125A.** A receita das multas previstas nesta Lei Complementar será destinada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental.”

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 12 (doze) dias do mês de dezembro do ano de 2011 (dois mil e onze).

**MARCELO FORTES BARBIERI**  
Prefeito Municipal

**JOSÉ DOS REIS SANTOS FILHO**  
Secretário de Meio Ambiente

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

**LUIZ GERALDO ZACCARELLI CUNHA**  
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2011. Guichê nº 059.438/2011 - (“PC”).